

Aula 00

*Câmara de Belo Horizonte-MG
(Administrador) Passo Estratégico de
Administração Pública - 2023 (Pós-Edital)*

Autor:
Tulio Lages

23 de Dezembro de 2023

Índice

1) Apresentação	3
2) Roteiro de revisão - Lei 14.133/2021	5



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**



Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ter um bom nível de preparação no assunto, você precisa, basicamente, compreender e memorizar os pontos a seguir:

Âmbito de aplicação da Lei 14.133/2021 (NLLC)

A Lei 14.133/2021 (NLLC) estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

A Lei abrange:	A Lei não abrange:
Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, I).	As empresas públicas , as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, as quais são regidas pela Lei 13.303/2016, ressalvado o disposto no art. 178, que trata dos crimes incluídos no Código Penal (art. 1º, § 1º).
Os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública (art. 1º, II).	

Situações em que a Lei é aplicável: (art. 2º)	Situações não subordinadas ao regime da Lei: (art. 3º)
I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;	I - contratos que tenham por objeto operação de crédito , interno ou externo, e gestão de dívida pública , incluídas as contratações de



II - compra, inclusive por encomenda; III - locação; IV - concessão e permissão de uso de bens públicos; V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia; VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.	agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.
---	---

Princípios previstos na Lei

A NLLC apresenta um rol extenso princípios, de forma que transcrevemos a seguir a sua literalidade (art. 5º):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Definições

Além de trazer um rol extenso de princípios, a NLLC traz um rol mais extenso ainda de definições (art. 6º). Por uma questão didática, deixaremos para trabalhar várias delas em seus respectivos tópicos. Contudo, já trazemos a seguir algumas definições mais gerais:

*I - **órgão**: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;*



II - **entidade**: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - **Administração Pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - **Administração**: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

(...)

VII - **contratante**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

(...)

XXXVI - **serviço nacional**: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - **produto manufaturado nacional**: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

(...)

LII - **sítio eletrônico oficial**: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

(...)

LV - **produtos para pesquisa e desenvolvimento**: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;



Agentes públicos

Inicialmente, vejamos como a NLLC define agente público e autoridade (art. 6º):

*V - **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;*

*VI - **autoridade**: agente público dotado de poder de decisão;*

A autoridade máxima do órgão ou da entidade tem a atribuição de promover **gestão por competências** e designar **agentes públicos** para o desempenho das **funções essenciais** à execução da Lei de Licitações, os quais devem preencher os seguintes requisitos (art. 7º):

- I - serem, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes** da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Deve ser observado pela autoridade o **princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, § 1º).

- Tanto essa regra de segregação como o atendimento aos requisitos acima citados também se aplicam aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (art. 7º, § 2º).

Agente de contratação

A licitação será conduzida por **agente de contratação** (art. 8º), assim definido:

*Art. 6º, LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar*



impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Observe que enquanto para as **demais funções** relacionadas à licitação os servidores devem ser **preferencialmente efetivos** (art. 7º), o **agente de contratação necessariamente deve ser servidor efetivo** (art. 8º).

O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio** e **responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe** (art. 8º, § 1º).

Comissão de Contratação

Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais** é possível substituir o agente de contratação por **comissão de contratação**, assim definida:

*Art. 6º, L - **comissão de contratação**: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;*

Nesse caso, a **comissão de contratação** será formada por, **no mínimo, 3 membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, § 2º).

Caso a licitação envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, é possível **a contratação, por prazo determinado, do serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar** os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Pregoeiro

Se a modalidade de licitação for o **pregão**, o **agente responsável** pela condução do certame será designado **pregoeiro** (art. 8º, § 5º).

Vedações aos agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos

Os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos estão sujeitos às seguintes **vedações** (art. 9º):



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor **resistência injustificada ao andamento** dos processos e, indevidamente, **retardar ou deixar de praticar ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Os agentes públicos do órgão ou entidade licitante ou contratante não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego (art. 9º, § 1º).

Visando trazer maior segurança jurídica às autoridades competentes e aos servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos, a Lei incluiu a possibilidade de a **advocacia pública** promover, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial** para defendê-lo nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pelo assessoramento jurídico da Administração na etapa preparatória (art. 10).

- A possibilidade da defesa pela advocacia pública existe mesmo na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado (art. 10, § 2º).
- Essa possibilidade deixa de existir no caso de provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial (art. 10, § 1º).

Licitações

Processo licitatório

Os **objetivos** do processo licitatório são os seguintes (art. 11):



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado** de contratação **mais vantajoso** para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar** contratações com **sobrepreço** ou com preços manifestamente **inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

IV - incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento** nacional sustentável.

Tenha atenção ao fato de que entre os objetivos está o "resultado mais vantajoso para a Administração Pública", o que não necessariamente significa o de menor custo. Ao considerar o ciclo de vida do objeto, pode se dar preferência, por exemplo, ao objeto que mesmo sendo mais caro tem maior vida útil.

Sobrepreço e superfaturamento

Sobrepreço (art. 6º, inciso LVI)	Superfaturamento (art. 6º, inciso LVII)
Preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado. Pode ser de apenas 1 item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.	Dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;



Observações importantes sobre o processo licitatório (art. 12)

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

- É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (art. 12, § 2º)

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as licitações de âmbito internacional;

III - o desatendimento de exigências **meramente formais que não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento** da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

- O plano de contratações anual **deverá** ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial** e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Sobre o art. 12, você deve ter atenção a dois aspectos principais. O primeiro é o princípio do formalismo moderado, pois o inciso III permite que a Administração releve desatendimento a exigências meramente formais.



O segundo é a criação do **plano de contratações anual**, que é um instrumento de planejamento da Administração Pública, que se torna relevante até pelo fato de o planejamento ser um dos princípios expressos no art. 5º da Lei. Portanto, vale fixar os seus **objetivos**:

- racionalizar as contratações dos órgãos e entidades;
- garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico;
- subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Publicidade dos atos praticados no processo licitatório

Os atos praticados no processo licitatório **são públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 13).

Há, porém, duas possibilidades de publicidade diferida (art. 13, § 1º):

- I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II - quanto ao orçamento da Administração.

O diferimento quanto ao conteúdo é obrigatório, pois as propostas só podem ser divulgadas quando da abertura.

O diferimento quanto ao orçamento é facultativo e deverá ser justificado pela Administração (art. 24):

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;*

No texto enviado para sanção, o inciso II do art. 24 previa que o orçamento seria público após o julgamento, contudo esse inciso foi vetado, de forma que ficou uma lacuna legal, não havendo previsão na Lei sobre quando deverá ocorrer a divulgação do orçamento estimado no caso do seu diferimento.

- De qualquer forma, é certo que ele deverá ser divulgado até a conclusão da licitação, sendo o que se interpreta, por exemplo, do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei, que trata dos elementos do estudo técnico preliminar:



Art. 18, § 1º, VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, **se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.**

Cabe acrescentar que, conforme parágrafo único do art. 24, na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por **maior desconto**, o preço estimado ou o máximo aceitável **constará do edital** da licitação.

Proibição de disputar licitação ou participar da execução de contrato

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente (art. 14):

I - **autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo**, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

- Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (art. 14, § 3º).

- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do **projeto básico ou do projeto executivo**, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, **impossibilitada** de participar da licitação em **decorrência de sanção** que lhe foi imposta;

- Esse impedimento será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante (art. 14, § 1º).

IV - aquele que mantenha **vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização** ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas concorrendo entre si;



VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Apesar da proibição da participação dos autores dos projetos (incisos I e II), a Lei traz as seguintes possibilidades:

- A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor ou a empresa responsável poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade (art. 14, § 2º).
- A vedação não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução (art. 14, § 4º).

Participação de consórcio na licitação

A pessoa jurídica pode participar de licitação em **consórcio**, devendo ser observadas as seguintes normas (art. 15):

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
 - O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio (art. 15, § 3º).
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
 - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção (art. 15, § 1º), exigência esta que não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas (art. 15, § 2º).



IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A Administração poderá vedar a participação das empresas em consórcio, mas, nesse caso, a vedação deverá ser devidamente justificada no processo licitatório (art. 15).

Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas (art. 15, § 4º).

A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato (art. 15, § 5º).

Participação de cooperativa

É possível a participação de **profissionais** organizados sob a **forma de cooperativa** quando (art. 16):

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, **vedado à Administração indicar nominalmente pessoas**;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas de trabalho (enquadradas na Lei 12.690/2012), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Fases do processo de licitação





O art. 17 traz as **fases do processo de licitação**, que seguem a seguinte sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

O rito procedimental acima serve tanto para o **pregão** como para a **concorrência** (art. 29).

Conforme sequência acima, a regra geral é que a habilitação ocorra **após** a apresentação das propostas e o julgamento, contudo, **desde que mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e expressamente previsto no edital de licitação**, é possível que a habilitação **anteceda** essas etapas (art. 17, § 1º), de forma que a sequência ficaria a seguinte:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- V - de habilitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.



A forma eletrônica é a preferencial nas licitações

As licitações devem ser realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º).

- Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico (art. 17, § 4º).
- Na **hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial**, a **sessão pública** de apresentação de propostas deverá ser **gravada em áudio e vídeo**, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento (art. 17, § 5º).

Amostras, prova de conceito e outros testes

Desde que previsto no edital, na fase de julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em **relação ao licitante provisoriamente vencedor**, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico (art. 17, § 3º).

Fase preparatória

Instrução do Processo Licitatório

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos (art. 18):

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Estudo Técnico Preliminar

O estudo técnico preliminar é assim definido no art. 6º da Lei:

*XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos (art. 18, §§ 1º e 2º):



Elementos Obrigatórios	Elementos Facultativos
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



Quanto aos elementos facultativos, quando não forem contemplados, deverão ser apresentadas as devidas justificativas (art. 18, § 2º).

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44).

Quando se tratar de estudo técnico preliminar para contratação de **obras e serviços comuns de engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto **poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos** (art. 18, § 3º).

Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo

As definições de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e projeto executivo constam no art. 6º da Lei. Como nas definições são trazidos os seus elementos, elas acabam ficando bastante extensas, motivo pelo qual consolidamos a seguir os seus principais aspectos:

- **Termo de referência**: documento necessário para a contratação de **bens e serviços**, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos, tais quais:
 - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - requisitos da contratação;
 - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - critérios de medição e de pagamento;
 - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.
- **Anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, devendo conter elementos como:
 - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - prazo de entrega;



- estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
 - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- **Projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter elementos como:
 - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
 - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações;
 - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra;
 - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - orçamento detalhado do custo global da obra.
 - **Projeto executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos



Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão (art. 19):

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a **centralização dos procedimentos** de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar **catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras, **admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos**;

- O catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de **menor preço ou o de maior desconto** e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos (art. 19, § 1º). O art. 6º assim o define:

*LI - **catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras**: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;*

III - instituir **sistema informatizado de acompanhamento de obras**, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas** de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, **admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos**;

V - promover a **adoção gradativa de tecnologias e processos integrados** que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório (art. 19, § 2º).

Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo** (art. 20).

- Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem definir em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (art. 20, § 1º).



Valor Previamente Estimado da Contratação

O valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (art. 23)

Para a aquisição de **bens e contratação de serviços em geral**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não (art. 23, § 1º):

- I - composição de **custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;
- II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de **1 ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de **tabela de referência** formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios **eletrônicos especializados** ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**.

No caso da **contratação de obras e serviços de engenharia**, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem** (observe que, diferente dos bens e serviços em geral, aqui há ordem de preferência que obrigatoriamente deve ser seguida) (art. 23, § 2º):

- I - composição de custos unitários **menores ou iguais à mediana** do item correspondente:
 - do Sistema de Custos Referenciais de Obras (**Sicro**), para serviços e obras de infraestrutura de transportes; ou
 - do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**Sinapi**), para as demais obras e serviços de engenharia;



II - utilização de dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de **tabela de referência** formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de **sítios eletrônicos especializados** ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 ano anterior** à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**.

Desde que não envolvam recursos da União, nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo (art. 23, § 3º).

Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma acima citada, o **contratado** deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, § 4º).

Edital

O edital deverá conter (art. 25):

- o objeto da licitação;
- as regras relativas:
 - à convocação;
 - ao julgamento;
 - à habilitação;
 - aos recursos e às penalidades da licitação;
 - à fiscalização e à gestão do contrato;
 - à entrega do objeto; e
 - às condições de pagamento.

Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes (art. 25, § 1º).



Desde que não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes **no local da execução, conservação e operação** do bem, serviço ou obra (art. 25, § 2º).

Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser **divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital**, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (art. 25, § 3º).

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**, o edital **deverá** prever a **obrigatoriedade** de implantação de **programa de integridade pelo licitante vencedor**, no prazo de **6 meses**, contado da celebração do contrato (art. 25, § 4º).

O parâmetro para se considerar uma obra ou serviço como de grande vulto está na sua própria definição, constante do art. 6º da Lei:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscientos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos) (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023)

O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela (art. 25, § 5º):

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

O edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por (art. 25, § 9º):

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Margem de preferência

No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para (art. 26)

- I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.



A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior (art. 26, § 5º):

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

Modalidades de Licitação



A Lei prevê as seguintes modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.



Vêm sendo comuns questões comparando as modalidades com as da Lei 8.666/93. Tenha atenção ao fato de que as modalidades **convite e tomada de preços, previstas na Lei 8.666/93, deixam de existir com a Lei 14.133/2021.**

As definições das modalidades estão no art. 6º da Lei:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de **bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - **concurso**: modalidade de licitação para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - **leilão**: modalidade de licitação para **alienação** de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLII - **diálogo competitivo**: modalidade de licitação para contratação de **obras, serviços e compras** em que a **Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados** mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

No próprio art. 6º estão definidos os bens e serviços comuns e os especiais:

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste art., exigida justificativa prévia do contratante;



Modalidade	Objeto	Critérios de julgamento
------------	--------	-------------------------



Pregão	- Bens e serviços comuns	- Menor preço - Maior desconto
Concorrência	- Bens e serviços especiais - Obras e serviços comuns e especiais de engenharia	- Menor preço - Maior desconto - Melhor técnica ou conteúdo artístico - Técnica e preço - Maior retorno econômico
Concurso	- Trabalho técnico, científico ou artístico	- Melhor técnica ou conteúdo artístico (concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor)
Leilão	Alienação de: - bens imóveis - bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos	- Maior lance
Diálogo competitivo	- Obras, serviços e compras	Diálogos com licitantes previamente selecionados, os quais apresentam proposta final após o encerramento dos diálogos.

É **vedada** a **criação de outras modalidades** de licitação ou, ainda, a **combinação das modalidades** acima citadas (art. 28, § 2º).



Pregão

Sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado, deve ser adotada a modalidade **pregão** (art. 29).

O **pregão não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

- **Exceção:** os **serviços comuns de engenharia**, assim definidos como aqueles que têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único, c/c art. 6º, XXI, 'a').

Concurso

O **concurso** observará as regras e condições previstas em edital, que indicará (art. 30):

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes (art. 30, parágrafo único).

Leilão

O **leilão** poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração (art. 31).

- Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo (art. 31, § 1º):
 - mediante **credenciamento**; ou
 - licitação na modalidade **pregão**.
 - Se for por pregão, o critério de julgamento deve ser de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os



percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá (art. 31, § 2º):

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

O leilão (art. 31, § 4º):

- não exigirá registro cadastral prévio;
- não terá fase de habilitação;
- deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Diálogo Competitivo

A modalidade **diálogo competitivo** é restrita a contratações em que a Administração (art. 32):

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes **condições**:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;



II - verifique a necessidade de **definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades**, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Disposições a serem observadas na modalidade diálogo competitivo (art. 32, § 1º):

I - quando da divulgação do edital no site oficial, a Administração apresentará suas **necessidades e as exigências já definidas** e estabelecerá **prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação** de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e **serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos** objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de **diálogo poderá ser mantida** até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que **atendam às suas necessidades**;

VI - as **reuniões** com os licitantes pré-selecionados serão **registradas em ata e gravadas** mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, **ao declarar que o diálogo foi concluído**:

- juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo;
- iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa;
- abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;



IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por **comissão de contratação** composta de pelo menos **3 servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes** da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

- esses profissionais contratados para assessoramento técnico assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses (art. 32, § 2º).

Critérios de Julgamento

O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios (art. 33):

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

No julgamento por **menor preço** ou **maior desconto** e, quando couber, por **técnica e preço** considerará (art. 34):

- o **menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação;
- poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (art. 34, § 1º).



O julgamento por **maior desconto** terá como referência o **preço global fixado no edital** de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (art. 34, § 2º).

O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores, podendo o critério ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (art. 35).

O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta (art. 36).

- O critério de julgamento técnica e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de (art. 36, § 1º):
 - I - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente empregado**;

Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual estão assim definidos no art. 6º:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos



de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

- II - serviços majoritariamente dependentes de **tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
 - III - bens e serviços especiais de **tecnologia da informação e de comunicação**;
 - IV - obras e serviços especiais de engenharia;
 - V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.
- No julgamento por técnica e preço (art. 36, § 2º):
 - primeiramente deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas;
 - em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na **proporção máxima de 70%** de valoração para a **proposta técnica**.
 - O **desempenho pretérito** na execução de contratos com a Administração Pública **deverá** ser considerado na **pontuação técnica** (art. 36, § 3º).

O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por (art. 37):

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida em documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha **participação direta e pessoal do profissional correspondente** (art. 38).



O julgamento por **maior retorno econômico** é utilizado exclusivamente para a celebração de **contrato de eficiência**, assim conceituado no art. 6º da Lei:

*LI - **contrato de eficiência**: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;*

No caso, o julgamento por maior retorno econômico considerará a **maior economia** para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato (art. 39). Nas licitações que adotarem esse critério de julgamento, os licitantes apresentarão (art. 39, § 1º):

I - **proposta de trabalho**, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - **proposta de preço**, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

O edital da licitação deverá prever **parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato**, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (art. 39, § 2º), sendo que, para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço (art. 39, § 3º).

Não tendo sido gerada a economia prevista no contrato de eficiência (art. 39, § 4º):

- I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.



Disposições Setoriais

Compras

As compras são assim definidas no art. 6º da Lei:

*Art. 6º, X - **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

O **planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte (art. 40):

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos **princípios**:
 - a) da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da **responsabilidade fiscal**, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados (art 40, § 2º):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



O parcelamento **não será adotado quando** (art 40, § 3º):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Excepcionalmente, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá (art. 41):

I - **indicar** uma ou mais **marcas** ou **modelos**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de **padronização** do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a **compatibilidade** com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes** de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser **mais bem compreendida** pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir **apenas como referência**;

II - exigir **amostra ou prova de conceito** do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Essa exigência é restrita ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances (art. 41, parágrafo único).

III - **vedar a contratação de marca ou produto**, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante **revendedor ou distribuidor**.

O processo de padronização deverá conter (art. 43):



- I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
- III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Obras e Serviços de Engenharia

O art. 6º da Lei define o que são obras e serviços de engenharia:

*XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;*

*XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

*a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

*b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;*

As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a (art. 45):

- I - disposição final **ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por **condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;



III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia e de recursos naturais**;

IV - avaliação de **impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do **patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial**, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia

Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes, os quais constam a seguir com suas respectivas definições previstas no art. 6º (art. 46):

I - empreitada por preço unitário;

XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por **preço certo de unidades** determinadas;

II - empreitada por preço global;

XXIX - **empreitada por preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**;

III - empreitada integral;

XXX - **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a **totalidade das etapas de obras, serviços e instalações** necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

IV - contratação por tarefa;

XXXI - **contratação por tarefa**: regime de contratação de **mão de obra para pequenos trabalhos** por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

V - contratação integrada;



XXXII - **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os **projetos básico e executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - contratação semi-integrada;

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o **projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

XXXIV - **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do **fornecimento do objeto**, o contratado responsabiliza-se por sua **operação, manutenção ou ambas**, por tempo determinado;

É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18, para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, em que é possível a especificação do objeto ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 43, § 1º).

No caso da **contratação integrada** (art. 43, §§ 2º e 3º):

- A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto.
- Após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Nos regimes de **contratação integrada e semi-integrada**, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de **desapropriação** autorizada pelo poder público, bem como (art. 43, § 4º):

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;



II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Na **contratação semi-integrada**, o **projeto básico poderá ser alterado, mediante prévia autorização da Administração**, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (art. 43, § 5º).

Serviços em Geral

O art. 6º traz a seguinte definição de serviço:

*XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*

São princípios a serem atendidos nas licitações de serviços (art. 47):

I - da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados em sua aplicação:

- a responsabilidade técnica;
- o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

É permitido que sejam objeto de **execução por terceiros** as atividades materiais **acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituam área de competência legal do



órgão ou da entidade, **vedado** à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço **terceirizado** (art. 48):

- I - indicar **pessoas expressamente nominadas** para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II - fixar **salário inferior** ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer **vínculo de subordinação** com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo **reembolso dos salários pagos**;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a **execução de tarefas fora do escopo** do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam **intervenção indevida** da Administração na gestão interna do contratado.

Durante a vigência do contrato de terceirização, é **vedado** ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (art. 48, parágrafo único).

Mediante justificativa expressa e desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, a Administração poderá contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, mantendo o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados, quando (art. 49):

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Locação de Imóveis

A locação de imóveis deverá ser **precedida de licitação e avaliação prévia** do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários (art. 51).



- Ressalva-se a locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária a sua escolha, devendo ocorrer por inexigibilidade.

Licitações Internacionais

As licitações internacionais são assim definidas no art. 6º da Lei:

*XXXV - **licitação internacional**: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;*

As regras para as licitações internacionais constam no art. 52 da Lei, dentre as quais destacamos as seguintes:

- O edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
- Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.
 - Nesse caso, o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado será efetuado em moeda corrente nacional.
- As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.
- O edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

Divulgação do edital de licitação

A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** (art. 54).



- É **obrigatória** também a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em **jornal diário de grande circulação** (art. 54, § 1º).
- É **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em **sítio eletrônico oficial** do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, § 2º).
- Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico oficial, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, § 3º).

Obrigatória	Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
	Diário Oficial
	Jornal diário de grande circulação
Facultativa	Sítio eletrônico oficial

Apresentação de propostas e lances

Consolidamos no quadro a seguir os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir **da data de divulgação do edital** de licitação (art. 55):

Objeto	Critérios	Prazo
Aquisição de bens	Quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto	8 dias úteis
	Demais hipóteses	15 dias úteis



Serviços e obras	Quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto , no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	10 dias úteis
	Quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto , no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	25 dias úteis
	Quando o regime de execução for de contratação integrada	60 dias úteis
	Quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas nas opções acima.	35 dias úteis
Leilão	Critério de julgamento de maior lance	15 dias úteis
Licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico		35 dias úteis

Modificação no edital

No caso de eventuais modificações no edital (art. 55, § 1º):



- Deve haver nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.
- Exceção: Quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Licitações no âmbito do SUS, realizados pelo Ministério da Saúde

No caso de licitações realizadas pelo **Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**, os prazos do quadro acima poderão, mediante decisão fundamentada, ser **reduzidos até a metade** (art. 55, § 2º).

Modos de disputa

O **modo de disputa** poderá ser, isolada ou conjuntamente (art. 56):

I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

- A sua utilização é **vedada** quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço** (art. 56, § 2º).

II - **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

- A sua **utilização isolada é vedada** quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto** (art. 56, § 1º).

Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5%, a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações (art. 56, § 4º).

São considerados lances intermediários (art. 56, § 3º):

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.



Ou seja, os lances intermediários são aqueles que não são suficientes para buscar ser vencedor do certame, mas sim para melhorar a classificação. Isso se torna útil nas situações em que ocorre a convocação dos demais licitantes, as quais veremos mais a frente.

Intervalo mínimo de diferença de valores

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta (art. 57).

Garantia de proposta

Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação (art. 58).

- A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1%** do valor estimado para a contratação.
- A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
- Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a **recusa em assinar** o contrato ou a **não apresentação dos documentos** para a contratação.
- A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades:
 - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
 - Seguro-garantia;
 - Fiança bancária

Julgamento

As propostas serão desclassificadas quando (art. 59):

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É possível fazer a verificação da conformidade das propostas exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada (art. 59, § 1º).

No caso de **obras e serviços de engenharia**:

- Serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75%** do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).
- Será exigida **garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for **inferior a 85%** do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis (art. 59, § 5º).

Empate entre propostas

Em caso de **empate** entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem (art. 60):

- I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações;
- III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
- IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

As regras acima não prejudicam a aplicação da preferência de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em caso de empate, prevista no art. 44 da LC 123/2006 (art. 60, § 2º).

Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por (art. 60, § 1º):

- I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação



realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação (prática sustentável definida na Lei 12.187/2009 que busca reduzir o uso de recursos e emissões).

Negociação com o primeiro colocado

Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado (art. 61).

- A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração (art. 61, § 1º).
- A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório (art. 61, § 2º).

Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em (art. 62):

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.



Disposições acerca da fase de habilitação (art. 63):

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, **exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento**;

- quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (art. 64, § 2º).

III - serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal**, em qualquer caso:

- somente em momento posterior ao julgamento das propostas; e
- apenas do licitante mais bem classificado.

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia (art. 63, § 2º).

- O edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (art. 63, § 3º).
- Se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados (art. 63, § 4º).

Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para (art. 64):

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, § 1º).

Habilitação jurídica

Visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação (art. 66):

- de existência jurídica da pessoa; e
- quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Habilitação técnica

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (art. 67):

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

- não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade (art. 67, § 12).

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios da avaliação realizada em contratações anteriores;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os profissionais indicados dos incisos I e III (acima citados) deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (art. 67, § 6º).

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º).

- É admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** das parcelas, **vedadas limitações** de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º).

Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos (art. 67, § 5º).

Habilitações fiscal, social e trabalhista

Serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos (art. 68):

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento da proibição constitucional (art. 7º, XXXIII) de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.



Habilitação econômico-financeira

Visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Será restrita à apresentação da seguinte documentação (art. 69):

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais;

- esses documentos limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 anos (art. 69, § 6º).

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

É **vedada** a exigência pela Administração de (art. 69, § 2º):

- valores mínimos de **faturamento** anterior; e
- de índices de **rentabilidade** ou **lucratividade**.

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo** equivalente a **até 10%** do valor estimado da contratação.

É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, § 5º).

Encerramento da licitação

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá (art. 71):

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

- o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, § 2º).



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

- ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (art. 71, § 1º).

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º).

Contratação direta

Processo de Contratação Direta

O processo de **contratação direta** compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa de licitação**, devendo ser instruído com os seguintes documentos (art. 72):

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à **disposição do público em sítio eletrônico oficial** (art. 72, parágrafo único).



Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, o **contratado** e o **agente público responsável** responderão **solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 73).

Inexigibilidade de Licitação

É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (art. 74):

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

- A Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **vedada a preferência por marca específica** (art. 74, § 1º).

II - contratação de profissional do **setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

- Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico** (art. 74, § 2º).

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
 - Nessas contratações, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).
 - No art. 6º, bem como no § 3º do art. 74, assim está definida a notória especialização:

*XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

- Nessas contratações devem ser observados os seguintes requisitos (art. 74, § 5º):
 - I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
 - II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
 - III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Com a lei usa o termo "em especial", trata-se de um rol exemplificativo, não exaustivo.



Dispensa de Licitação

O art. 75 da Lei traz as hipóteses de dispensa de licitação. Diferente da inexigibilidade, aqui temos um rol taxativo. Ao todo há 16 incisos com hipóteses, sendo que destacamos a seguir os principais.

É dispensável a licitação (art. 75):

I - para contratação que envolva valores inferiores a ~~R\$ 100.000,00~~ **R\$ 119.812,02 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023)**, no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;

II - para contratação que envolva valores inferiores a ~~R\$ 50.000,00~~ **R\$ 59.906,02 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023)**, no caso de outros serviços e compras;

- Para fins de aferição dos valores que atendam esses limites de dispensa, deverão ser observados (art. 75, § 1º):

I - o **somatório** do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;

II - o **somatório** da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

- Essa regra do somatório **não se aplica** às contratações de até ~~R\$ 8.000,00~~ **R\$ 9.584,97 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023)** de serviços de **manutenção de veículos automotores** de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (art. 75, § 7º).

- Os valores desses limites serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por **autarquia ou fundação** qualificadas como **agências executivas** (art. 75, § 2º).

- Essas contratações serão **preferencialmente** precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de 3 dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a **manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais** de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).

- Essas contratações serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (art. 75, § 4º).



III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há **menos de 1 ano**, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por **objeto**:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à **manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do **fornecedor original desses equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, quando essa condição de exclusividade for **indispensável para a vigência da garantia**;
- b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de **acordo internacional específico** aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
- c) produtos para **pesquisa e desenvolvimento**, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de ~~R\$ 300.000,00~~ **R\$ 359.436,08 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023)**;
- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por **instituição científica, tecnológica e de inovação** (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
- e) **hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis**, **no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes**, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f) bens ou serviços **produzidos ou prestados no País** que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;
- g) materiais de **uso das Forças Armadas**, **com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de manter a **padronização** requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;



h) bens e serviços para atendimento dos **contingentes militares** das forças singulares brasileiras empregadas em **operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou **suprimento de efetivos militares** em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de **obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, **desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível**;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao **rastreamento e à obtenção de provas** por captação ambiental de sinais ou interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas (art. 3º, II e V, Lei 12850/2013), **quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação**;

m) aquisição de **medicamentos** destinados **exclusivamente** ao tratamento de **doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;

VI - para contratação que possa acarretar **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**:

- quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

- somente para as parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de 1 ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;



- são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base em dispensa emergencial;

* considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado, adotando-se os critérios de pesquisa estabelecidos pelo art. 23 da Lei, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial (art. 75, § 6º)

X - quando a **União** tiver que **intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de **contrato de programa** com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em **contrato de consórcio público** ou em **convênio de cooperação**;

XIII - para contratação de profissionais para compor a **comissão de avaliação de critérios de técnica**, quando se tratar de **profissional técnico de notória especialização**;

XIV - para contratação de **associação de pessoas com deficiência**, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os **serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência**;

XVII - para a contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos** para a implementação de **cisternas** ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.

Alienações

A alienação de bens da Administração Pública (art. 76):

- É subordinada à existência de interesse público devidamente justificado;
- Será precedida de avaliação.

Além disso, ela deverá obedecerá às seguintes normas (art. 76):



I - tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá **de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (ressalvados os itens "f", "g" e "h" a seguir);

- nesse caso, cessadas as razões que justificaram sua doação, os imóveis serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário (art. 76, § 2º).

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

- A Lei entende por investidura a (art. 76, § 5º):

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250



m² e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de 2.500 hectares (estabelecido no § 1º do art. 6º da Lei 11.952/2009) para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de área de até 100 hectares por ocupantes de terras públicas que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho ou de sua família (art. 29 da Lei nº 6.383/1976), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse.

II - tratando-se de **bens móveis**, dependerá de **licitação na modalidade leilão**, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) **doação**, permitida **exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Outras regras relevantes:

- A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja **aquisição** tenha sido **derivada de procedimentos judiciais** ou de **ação em pagamento** **dispensará autorização legislativa** e exigirá apenas **avaliação prévia e licitação na modalidade leilão** (art. 76, § 1º).



- A **doação com encargo será licitada** e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado** (art. 76, § 6º).
 - Nessa hipótese, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador (art. 76, § 7º).
- Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação (art. 77).

Instrumentos auxiliares

Os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei são os seguintes (art. 78):

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Credenciamento

O credenciamento é assim definido no art. 6º:

*XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Hipóteses de contratação por meio de credenciamento (art. 79):



- I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Regras a serem observadas (art. 79, parágrafo único):

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o **cadastro permanente** de novos interessados;
- II - na hipótese paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o **edital** de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses paralela e não excludente e de seleção a critério de terceiros, deverá **definir o valor da contratação**;
- IV - na hipótese de mercados fluidos, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Pré-Qualificação

A pré-qualificação está assim definida no art. 6º:

*XLIV - **pré-qualificação**: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;*

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para **selecionar previamente** (art. 80):



I - **licitantes** que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

- poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral.

II - **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

- poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Regras gerais sobre o procedimento de pré-qualificação:

- Ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados (art. 80, § 2º).
- Constarão do edital (art. 80, § 3º):
 - I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
 - II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.
- Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 80, § 5º).
- A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição (art. 80, § 4º).
- Poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores (art. 80, § 6º).
- Poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 80, § 7º).
- A pré-qualificação terá validade (art. 80, § 8º):
 - I - de **1 ano, no máximo**, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
 - II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público (art. 80, § 9º).



- A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **poderá ser restrita** a licitantes ou bens pré-qualificados (art. 80, §10º).

Procedimento de Manifestação de Interesse

A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante **procedimento aberto de manifestação de interesse** a ser iniciado com a publicação de **edital de chamamento público**, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública (art. 81).

- Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.
- O **vencedor da licitação** deverá **ressarcir os dispêndios** correspondentes, conforme especificado no edital.

A realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos pela iniciativa privada em decorrência do procedimento de manifestação de interesse (art. 81, § 2º):

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será **remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.**

É possível restringir o procedimento a startups (art. 81, § 4º).

- A Lei define startups como os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto.
- Na seleção definitiva da inovação, será exigida validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



Sistema de Registro de Preços

O art. 6º assim define o sistema de registro de preços:

*XLV - **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

A ata de registro de preços também é conceituada pelo art. 6º:

*XLVI - **ata de registro de preços**: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

O edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre (art. 82):

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o **critério de julgamento** da licitação, que será o de **menor preço** ou o de **maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado**;

VI - as condições para alteração de preços registrados;



VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado;

- Exceção: na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens** (art. 82, §§ 1º e 2º):

- Somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.
- O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, **sem indicação do total a ser adquirido**, apenas nas seguintes situações (art. 82, § 3º):

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Nessas situações, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 82, § 4º).

O sistema de registro de preços poderá ser usado para a **contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições (art. 82, § 5º):

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;



V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Para a contratação da execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, devem ser atendidos os seguintes requisitos (art. 85):

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (art. 82, § 6º).

A existência de preços registrados (art. 83):

- Implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.
- Não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Prazo de vigência da ata de registro de preços: **1 ano e poderá ser prorrogado**, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84).

A respeito dos órgãos e entidades que utilizarão a ata de registro de preços, temos o gerenciador, o participante e o não participante, cujas definições estão no art. 6º da Lei:

*XLVII - **órgão ou entidade gerenciadora:** órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

*XLVIII - **órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;*

*XLIX - **órgão ou entidade não participante:** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;*

Nesse aspecto, a Lei traz as seguintes regras:



- Na fase preparatória do processo licitatório para registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (art. 86).
 - Deve possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
 - Esse procedimento será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante (art. 86, § 1º).
- Caso não participem do procedimento, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes (conhecidos como "caronas"), observados os seguintes requisitos (art. 86, § 2º):
 - I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
 - III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
- A faculdade de aderir como não participante:
 - ~~○ é limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital (art. 86, § 3º).~~
 - poderá ser exercida (art. 86, §3º):
 - I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
 - II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.
 - é vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal (art. 86, § 8º).



- Ou seja:



- As aquisições ou as contratações adicionais por não participantes **não poderão exceder**:
 - Por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes (art. 86, § 4º).
 - Na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 86, § 5º).
 - Esse limite total não se aplica à aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em que a adesão seja feita a ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde (art. 86, § 7º).

Registro Cadastral

Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado** disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes (art. 87).

- O sistema será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, sendo obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados (art. 87, § 1º).
- A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados (art. 87, § 3º).
 - Nessa hipótese, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas (art. 87, § 4º).



Contratos administrativos

Formalização dos contratos

Os contratos de que trata a Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 89).

Prazo de convocação do licitante vencedor para assinar o termo de contrato

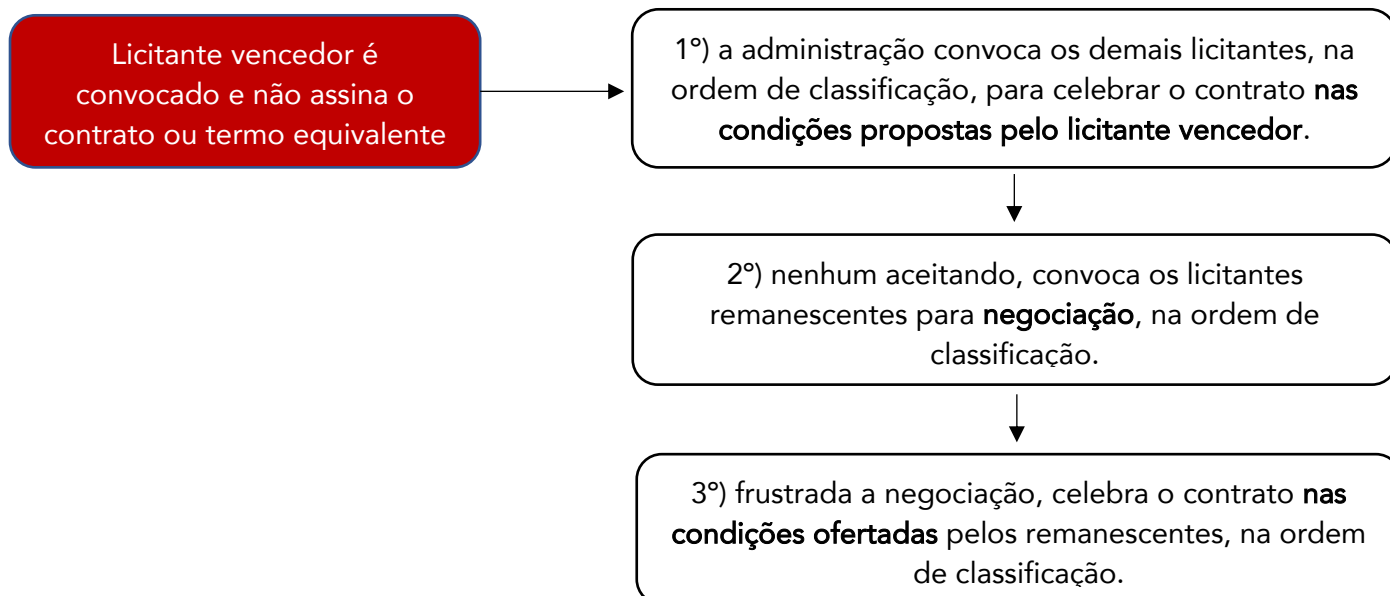
A Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação (art. 90).

- O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.
- Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
 - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, a Administração poderá:
 - I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
 - II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.
- A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente



estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

- Essa regra não se aplica aos licitantes remanescentes convocados para negociação.
- É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual.



Reajustamento de preços

Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória** a previsão no edital de **índice de reajustamento** de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 25, § 7º).

- Essa mesma previsão deverá constar em cláusula contratual (art. 92, § 3º).

Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 ano, o critério de reajustamento de preços será por (art. 92, § 4º)



I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Os conceitos de reajustamento em sentido estrito e de repactuação constam no art. 6º da Lei:

*LVIII - **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;*

*LIX - **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;*



Dedicação exclusiva ou predominância de mão-de obra

Não	Sim
Reajustamento em sentido estrito	Repactuação
- previsão de índices específicos ou setoriais; - aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção.	- demonstração analítica da variação dos custos; - deve estar prevista no edital com data vinculada: - o à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado;



	o ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.
--	--

A definição de serviços contínuos, contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e não contínuos consta no art. 6º da Lei:

*XV - **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*

*XVI - **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:*

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

*XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;*

A Lei nº 14.770/2023 incluiu na Lei nº 14.133/2021 o que se considera adimplemento da obrigação contratual (art. 92, § 7º):

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Divulgação no PNCP



A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é condição **indispensável** para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura (art. 94):

- I - **20 dias úteis**, no caso de **licitação**;
- II - **10 dias úteis**, no caso de **contratação direta**.

Observações:

- Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados nos prazos acima, sob pena de nulidade (art. 94, § 1º).
- Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a divulgação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas (art. 94, § 2º).
- No caso de obras (art. 94, § 3º):
 - a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar; e
 - em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Obrigatoriedade do instrumento de contrato

O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses (art. 95):

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesses casos, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a ~~R\$ 10.000,00~~ **R\$ 11.981,20 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023)**.



Garantias

A critério da autoridade competente, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos (art.96), cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades (art. 96, § 1º):

I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia**, assim conceituado no art. 6º da Lei:

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;

IV - **título de capitalização** custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Valor da garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de **até 5% do valor inicial do contrato** (art. 98).

- É autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.
- Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais.

Liberação ou restituição da garantia

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (art. 100).



Seguro-garantia na contratação de obras e serviços de engenharia

Na contratação de **obras e serviços de engenharia**, o **edital poderá exigir** a prestação da garantia na **modalidade seguro-garantia** e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que (art. 102):

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições (art. 102, parágrafo único):

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com a cláusula de retomada acima citada, em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato (art. 99).

Alocação de riscos

O edital poderá contemplar **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo (art. 22).

A matriz de riscos é assim definida no art. 6º da Lei:



XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual (art. 22, § 1º).

O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto (art. 22, § 2º):

- I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Casos em que o edital obrigatoriamente deverá contemplar matriz de alocação de riscos

O edital obrigatoriamente deverá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado quando (art. 22, § 3º):



- a contratação se referir a obras e serviços de **grande vulto**; ou
- forem adotados os regimes de **contratação integrada** ou **semi-integrada**.

Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à **escolha da solução de projeto básico** pelo **contratado** deverão ser alocados como de **sua responsabilidade** na matriz de riscos (art. 22, § 3º).

Riscos contratuais podem ser identificados no contrato

O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever **matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado**, indicando (art. 103):

- Riscos assumidos pelo setor público
- Riscos assumidos pelo setor privado
- Riscos compartilhados

Para a alocação dos riscos, serão considerados, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo (art. 103, § 1º).

- Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado (art. 103, § 2º).
- A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação (art. 103, § 3º).
- A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes (art. 103, § 4º).

Prerrogativas da Administração

À Administração são conferidas as seguintes prerrogativas em relação aos contratos (art. 104):

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- Nesse caso, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual (art. 104, § 2º).



- II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados na Lei;
- III - fiscalizar sua execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
 - a) risco à prestação de serviços essenciais;
 - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

As **cláusulas econômico-financeiras e monetárias** dos contratos **não poderão ser alteradas sem prévia concordância** do contratado (art. 104, § 1º).

Duração dos contratos

Serviços e fornecimentos contínuos

A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 anos (art. 106).

Diretrizes:

- I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
 - Nesse caso, a extinção ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 meses, contado da referida data.

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser **prorrogados sucessivamente**, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,



permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107).

5 anos - prazo máximo do contrato	10 anos - prazo máximo com prorrogações
-----------------------------------	---

Em contratos nos quais seja usuária de **serviço público oferecido em regime de monopólio**, a Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109).

Contratação que gere receita e contrato de eficiência que gere economia para a Administração

Prazos (art. 110):

I - até **10 anos**, nos contratos **sem investimento**;

II - até **35 anos**, nos contratos **com investimento**.

- consideram-se contratos com investimento aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Escopo definido

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111).

Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.



Fornecimento e prestação de serviço associado

Terá sua vigência máxima definida pela soma (art. 113):

- Do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra.
- Com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, com vigência máxima decenal.

Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação

Poderá ter vigência máxima de 15 anos.

Execução dos contratos

Principais regras acerca da execução contratual:

- O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 115).
- É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante (art. 115, § 1º).
- Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a **manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, deverão ser obtidas **antes da divulgação do edital** (art. 115, § 4º).
- Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante **simples apostila** (art. 115, § 5º).
 - Havendo paralisação ou suspensão por mais de 1 mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista



para o reinício da sua execução, devendo os textos com as informações serem elaborados pela Administração (art. 115, §§ 6º e 7º).

- O contratado será:
 - Obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 119).
 - Responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (art. 120).
 - Responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 121).
- Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração (art. 122).
 - O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.
 - Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.
 - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica:
 - que mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Alteração dos contratos e dos preços

Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos (art. 124):

I - unilateralmente pela Administração:



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos seguintes limites:

- **Acréscimos ou supressões** de até **25%** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras.

- **Acréscimo de 50%** no caso de **reforma de edifício ou de equipamento**.

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

- Essa regra se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Nas alterações contratuais para **supressão** de obras, bens ou serviços, se o **contratado já houver adquirido** os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser **pagos pela Administração pelos custos de aquisição** regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados (art. 129).

Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130).



Mesmo que ocorra a extinção do contrato, é possível o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131).

- Nesse caso, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

Nas hipóteses em que for adotada a **contratação integrada ou semi-integrada**, é **vedada a alteração dos valores contratuais**, exceto nos seguintes casos (art. 133):

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada (art. 135):

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Registros realizados por simples apostila

Registros que **não caracterizam alteração do contrato** podem ser realizados por **simples apostila**, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações (art. 136):

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;



- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

Hipóteses de extinção dos contratos

Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações (art. 137):

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses (art. 137, § 2º):



I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite de 25% permitido na Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

As hipóteses de extinção II, III e IV acima observarão as seguintes disposições (art. 137, § 3º):

I - **não serão admitidas em caso de calamidade pública**, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A extinção do contrato poderá ser (art. 138):

I - determinada por **ato unilateral e escrito da Administração**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - **consensual, por acordo entre as partes**, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - **determinada por decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por **decisão judicial**.

Extinção decorrente de culpa exclusiva da Administração



Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a (art. 138, § 2º):

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

Extinção determinada por ato unilateral da Administração

A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, além da aplicação de sanções, as seguintes consequências (art. 139):

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III - execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

Recebimento do objeto do contrato

O objeto do contrato será recebido (art. 140):

- I - em se tratando de **obras e serviços**:



- a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de **compras**:

- a) **provisoriamente**, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato (art. 140, § 1º).

Em se tratando de:

- **Projeto de obra**, o recebimento definitivo pela Administração **não eximirá** o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto (art. 140, § 5º).
- **Obra**, o recebimento definitivo pela Administração **não eximirá** o contratado, pelo prazo mínimo de 5 anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Pagamentos

Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado**, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato (art. 144).

- O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de



racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários.

- A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

O pagamento antecipado é vedado, via de regra

Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços (art. 145).

- A antecipação de pagamento somente será permitida se:
 - propiciar **sensível economia de recursos**; ou
 - se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
- Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
- Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Nulidade dos contratos

Se for constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual e não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação de vários aspectos, dentre os quais (art. 147):

- impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;



- despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Se a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela **continuidade do contrato** e pela **solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido e **operará retroativamente**, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos (art. 148).

- Não sendo possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
- Com vistas à continuidade da atividade administrativa, ao declarar a nulidade, a autoridade poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 meses, prorrogável uma única vez.

A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Meios alternativos de resolução de controvérsias

A NLLC permite a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias nas contratações por ela regidas, notadamente (art. 151):

- a conciliação;
- a mediação;
- o comitê de resolução de disputas; e
- a arbitragem.



Serão aplicados os meios alternativos às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas (art. 151, parágrafo único):

- ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes; e
- ao cálculo de indenizações.

A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade (art. 152).

É permitido o aditamento dos contratos para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 153).

O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 154).

Irregularidades

Infrações e sanções administrativas

As sanções aplicadas ao responsável pelas infrações são as seguintes (art. 156):

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Devem ser considerados na aplicação das sanções (art. 156, § 1º):

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



O art. 155 traz as **infrações** pelas quais o licitante ou o contratado será **responsabilizado administrativamente**. Os §§ 2º a 5º do art. 156 trazem as sanções aplicáveis às infrações. Consolidamos no quadro a seguir as infrações com as sanções, destacando que elas serão aplicadas sempre que não justificarem a imposição de penalidade mais grave.

Sanção	Observações	Infrações (art. 155)
Advertência		I - dar causa à inexecução parcial do contrato; (exclusivamente nesse caso)
Multa	Valor: 0,5% a 30% do valor do contrato.	É aplicável a qualquer das infrações previstas no art. 155.
Impedimento de licitar e contratar	- Aplicável à Administração Pública direta e indireta do ente que tiver aplicado a sanção . - Tem o prazo máximo de 3 anos	II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
		III - dar causa à inexecução total do contrato;
		IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
		V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
		VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



		VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar	- Impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos . - Tem o prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos	VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
		IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
		X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
		XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
		XII - praticar ato lesivo à administração pública previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013, estando os atos no art. 5º).

As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções (art. 156, § 7º).

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º).

A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública (art. 156, § 9º).

Na aplicação da multa (art. 157):

- Será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, contado da data de sua intimação.

Na aplicação das sanções de impedimento e declaração de inidoneidade (art. 158):



- Será instaurado de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.
 - Em órgão ou entidade cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão será composta de 2 ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

A **prescrição ocorrerá em 5 anos**, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a **multa de mora**, na forma prevista em edital ou em contrato (art. 162).

- A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente (art. 163):

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de:
 - 1 ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar; ou
 - 3 anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos.



Impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

- A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **3 dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Da aplicação das sanções de **advertência, multa e impedimento** caberá recurso no prazo de **15 dias úteis**, contado da data da intimação (art. 166).

- Esse recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Da aplicação da sanção de **inidoneidade** caberá apenas **pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do seu recebimento (art. 167).

O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente (art. 168).

Controle das contratações

As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa (art. 169):

1ª linha de defesa	Integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade.
2ª linha de defesa	Integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.
3ª linha de defesa	Integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas.

A implementação das práticas será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os **custos e os benefícios** decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas (art. 169, § 1º).

Os órgãos de controle:

- Para a realização de suas atividades, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei de Acesso à Informação, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo (art. 169, § 2º).



- Adotarão, na fiscalização dos atos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação (art. 170).

Os integrantes das linhas de defesa devem observar o seguinte (art. 169, § 3º):

I - quando constatarem simples **impropriedade formal**, adotarão medidas para o seu **saneamento** e para a **mitigação de riscos** de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem **irregularidade que configure dano à Administração**, sem prejuízo das medidas acima, adotarão as providências necessárias para a **apuração das infrações administrativas**, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como **remeterão ao Ministério Público** competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Legitimidade para representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei (art. 170, § 4º).

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A Lei criou o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, que é o sítio eletrônico oficial destinado à (art. 174):

- I - **divulgação** centralizada e **obrigatória** dos atos exigidos pela Lei;
- II - **realização facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Informações que devem constar no PNCP

São informações que devem constar no PNCP (art. 174, § 2º):

- I - planos de contratação anuais;



- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Funcionalidades a serem oferecidas pelo PNCP

São funcionalidades a serem oferecidas pelo PNCP (art. 174, § 3º):

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes;
 - d) divulgação de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.



Cumprimento das disposições da NLLC por parte dos Municípios

Os Municípios com até 20.000 habitantes terão o prazo de 6 anos contados da data de publicação da Lei (2027), para cumprimento (art. 176):

- I - dos requisitos de designação de agentes públicos e agente de contratação (estabelecidos nos arts. 7º e 8º da Lei);
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Enquanto não adotarem o PNCP, esses Municípios deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que a Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Convênios, acordos ajustes e outros instrumentos congêneres

Aplicam-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública (art. 184).

Quando ocorrer acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis e o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser (art. 184, § 2º):

- I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;
- II - aportados novos recursos pelo concedente;
- III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado.

São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que (art. 184, § 3º):



- I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e
- III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

Nos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000, aplica-se o seguinte regime simplificado à celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas (art. 184-A):

- o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;
- a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;
- a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

Disposições transitórias

A Lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 194), em 1º de abril de 2021, portanto, **não há que se falar em *vacatio legis***.

Ocorre que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 passam a ser **revogados em 30/12/2023** (prazo após alteração pela Medida Provisória 1.167/2023) (art. 193).

Nesse período de coexistência das leis, a Administração poderá **optar por licitar ou contratar** diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou de acordo com as citadas leis que serão revogadas. Para tanto, foram estabelecidas as seguintes regras (art. 191):

- I - a **publicação** do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até **29 de dezembro de 2023**; e
- II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Se a Administração optar por licitar de acordo com as leis que serão revogadas, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência (art. 191, § 1º).

É **vedada a aplicação combinada** da Lei 14.133/2021 com as leis a serem revogadas (art. 191, § 2º).



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.